(2)

Fl. 1

JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Apenso

N.º 61/70

Execução de Sentença

JUIZ AUDITOR

Dr. Angelo Rattacaso Jr.

DIR. SEC.

Bel. Cláudio dal Castel

Apelação nº 38853

Indeferido

PROCESSO DE EXECUÇÃO

RÉU - GILBERTO TELMO

SIDNEY MARQUES.

Início da Pena -

Término da Pena -

Trânsito em julgado - 15/12/75

Autuação

Aos onze (11) dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e nove, nesta cidade de Fortaleza, na Secretaria da 10ª CJM, autuo a PORTARIA que adiante se segue; do que, para constar, lavro este Termo.

DIRETOR DA SECRETARIA

AUDITORIA DE CORREIÇÃO
DA JUSTIÇA MILITAR
Autos Index n.º 0018
Em 11 JAN 1980

SEM EFEITO

2

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145

P O R T A R I A Nº 32/78

O Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR, Juiz Auditor da 10ª CJM, em virtude da Lei, etc...

CONSIDERANDO que, por determinação verbal deste Juízo, organizou o Sr. Diretor da Secretaria desta Auditoria relações: 1º) de processos que tiveram curso nesta Casa, a maioria com respectivos Acórdãos às apelações interpostas já transitados em julgado e em quais feitos resultaram condenados elementos incursos na LSN que ora se encontram cumprindo suas penas; 2º) de réus igualmente condenados em processos e que posteriormente foram beneficiados ou com a suspensão condicional das penas, ou com o livramento condicional, cujos prazos para o cumprimento das obrigações impostas estão ainda por ser concluídos e

CONSIDERANDO, ademais, que em meados do ano em curso foram nomeados três Técnicos Judiciários, concursados em 1977 e portadores de Curso Superior, de Direito ou Magistério, para terem exercício nesta Casa, medida que veio atenuar sobremodo a gama de encargos e atribuições que vinham recaindo sobre o Sr. Diretor da Secretaria e os poucos funcionários até então aqui lotados, por demais sobrecarregados de trabalho com tal carência de pessoal, circunstância que, aliás, vinha sendo objeto de menção em Relatórios Anuais encaminhados ao E. STM e o foi também ao Exmº Sr. Auditor Corregedor da JM, quando esteve nesta Capital, no desempenho de seu "munus", em 14 nov 77, merecendo tal assunto referências na Conclusão de seu Relatório de Correição então realizada nesta Auditoria,

CONSIDERANDO, finalmente, que decorridos alguns meses da posse e entrada em exercício dos Técnicos Judiciários re-

(CONTINUA)

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, 11 de 01 de 1979

3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145

(Continuação da Portaria nº 32 /78, de 28 set 78 - - - - - - - -)

tro mencionados, já se acham eles de alguma forma inteirados dos misteres judiciários e, pois, em condições de passarem a prestar u'a mais estreita colaboração ao Sr. Diretor da Secretaria, contribuindo, dessa forma, para um melhor aprimoramento dos serviços afetos à Secretaria do Juízo, dentre os quais há de merecer atenção especial, além dos rotineiros e de urgência inadiável, os que dizem respeito à execução das sentenças e Acórdãos já transitados em julgado, com prioridade para os referentes a réus condenados e que se acham recolhidos a estabelecimentos penais,

DETERMINA ao Sr. Diretor da Secretaria que, com o auxílio dos Técnicos Judiciários e demais funcionários disponíveis, lotados na Secretaria desta Auditoria, passe a providenciar, de logo, para a organização dos processos de execução de Sentenças, Livramento Condicional e Suspensão Condicional de penas e para a expedição de Cartas de Guia para cumprimento de Sentenças, que ainda estejam por ser organizados, tudo em conformidade com as disposições da legislação penal militar a respeito.

O que se cumpra.

P. I. e Comunique-se.

Fortaleza/CE, a 28 de setembro de 1978

Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR
JUIZ AUDITOR

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE COPIA É AUTENTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, 11 de 01 de 1979

4

JUNTADA

Aos 16 de janeiro de mil novecentos e 79 em meu cartório faço juntada de presentes autos Cóp. Sent. e Acórdão que adiante se vê, do que dou constar, fa este termo Eu, [illegible] escrivão escrevi

5

"CÓPIA AUTÊNTICA"

"PROCESSO Nº 61/70 ACUSADOS: HELIO PEREIRA XIMENES E OUTROS ART. 28 DECRETO LEI 898/69 S E N T E N Ç A Vistos, etc... Alicerçado no Inquérito Policial instaurado pela Portaria do Delegado Regional Do Departamento de Polícia Federal neste Estado, apresentou o Dr. Procurador Militar junto a esta Auditoria denúncia de fls. 2 contra HELIO PEREIRA XIMENES, vulgo "Ze Maria" ou, ainda, "Yuri", brasileiro, solteiro, estudante universitário, filho de Altino Angelim Ximenes e de Ana Pereira Ximenes, residente na Av. José Bastos, 3118, nesta Capital; CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES, vulgo "Moreno", ou também, "Timó", brasileiro, casado, funcionário público estadual, lotado na Secretaria de Polícia e Segurança Pública do Ceará, filho de José Sales da Silva e de Dona Margarida Sales Soares, sem residência fixa e atualmente foragido; JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, vulgo "Marcos", brasileiro, casado, representante comercial, filho de Manoel Sales de Oliveira e de Altina Aragão Oliveira, natural do Amazonas; FABIANI CUNHA, vulgo "Chico", brasileiro, casado, natural desta Capital, estudante universitário e professor, filho de Cleanto Cunha e de Margarida Maria de Farias, residente nesta Capital à Rua Capitão Antonio Aguiar, 26; GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, vulgo "Joaquim", brasileiro, casado, natural de Quixeramobim, Ceará, estudante universitário, filho de José Marques Filho e de Maria Elnir Sidnei Marques e JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA, vulgo "Recruta", brasileiro, solteiro, natural de Taboleiro do Norte, estudante universitário, filho de Sabino Jerônimo da Costa Lima e de Izaura Moreira Lima, residente na rua Justiniano de Serpa, 637, nesta Capital, pelos seguintes fatos delituosos: "Na noite do dia 3 para 4 de julho do corrente ano, por volta das 24,00 horas, os denunciados, todos eles integrantes da ALIANÇA LIBERTADORA NACIONAL (ALN), portando armas, promoveram um assalto à residência do casal de anciãos MANOEL DE ALENCAR ARAUJO e MARIA IRACEMA ARAUJO, localizada na rua Major Facundo, nº 2.608, nesta cidade, com a finalidade de obterem recursos financeiros para a referida organização, que visa a derrubada do poder constituído por meio de processos violentos e com o desencadeamento da luta armada. Com o pretexto de apreenderem material subversivo e, dizendo-se integrantes da Polícia Federal, exibindo, ainda, o denunciado CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES um falso mandado de busca e apreensa, alegando, inclusive, poderes para efetuar arrombamento ameaçaram o casal que, surpreso e atônito, permitiu que os denunciados invadissem a sua residência, apesar da relutância e ponderação feita por dona Maria Iracema Araújo para que os denunciados deixassem para efetuar a "revista" da casa, pela manhã, face ao estado de saúde do seu esposo. Desta forma os denunciados penetraram no interior da referida casa, determinando a abertura das gavetas dos móveis e do cofre, retirando deste último a importância de QUATRO MIL CRUZEIROS e um revólver calibre .38, foragindo-se em seguida, no mesmo jeep dirigido pelo denunciado HELIO PEREIRA XIMENES, que momentos antes havia conduzido os outros cinco denunciados ao local do crime e permanecia à espera dos mesmos. Face ao exposto, tenho que os denunciados Helio Pereira Ximenes, Carlos Thmoshenko Soares de Sales, José Sales de Oliveira, Fabiani Cunha, Gilberto Telmo Sidnei Marques e José Jerônimo de Oliveira estão, todos eles, incursos no art.

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO DE JUSTIÇA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA CONFERE COM O ORIGINAL

Fortaleza, 11 de [illegible] de 1979

28 do Decreto Lei nº 898/69 e, ainda, CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES, está também incurso no art. 49, I do citado Decreto' Lei, por ser o mesmo funcionário público pertencente à Secretaria de Polícia e Segurança Pública do Estado do Ceará, de cuja condição se utilizou para desenvolver sua ação criminosa, devendo, deste modo, ser submetido a processo regular neste Juízo,' julgados como for de Justiça ....." Esta denúncia foi recebida pelo despacho de fls. 148, tendo sido decretada a prisão preventiva de todos os acusados conforme decisão de fls. 150. Regularmente citados à fls. 167/77, foram qualificados e interrogados os acusados HELIO PEREIRA XIMENES e FABIANI CUNHA, fls. 183/9 e JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA, à fls. 194, não tendo comparecido ao chamamento judicial os demais acusados, pelo que foram declarados revéis à fls. 191, dando-se-lhes Curadora. As' testemunhas arroladas na denúncia foram ouvidas às fls. 203/5, 215/6, 217 e 218, não tendo a defesa apresentado rol, pelo que foram os autos com vista às partes para os efeitos do art. 427 do C.P.P.M. Atendidos os requerimentos das partes, apresentou' a Procuradoria as razões finais às fls. 227 e a defesa de José Jerônimo de Oliveira, José Sales de Oliveira, Gilberto Telmo ' Sidnei Marques e Carlos Thmoshenko Soares de Sales, à fls. ' 266/72, reservando-se os demais para o plenário. A defesa de FABIANI CUNHA fez juntar os documentos de fls. 231/64, sobre ' os quais se pronunciou a acusação à fls. 273. Estando os autos instruídos com os relatórios de vida pregressa à fls. 115/19 e 128, com os autos de qualificação indireta dos então forggidos à fls. 120/22 e com as fls. penais à fls. 152/54, foram os autos remetidos a julgamento, quando ocorreu o que consta da ata respectiva. Subiram os autos ao Egrégio Superior Tribunal Militar em grau de apelação dos acusados presos, tendo o acórdão' de fls. 321 decidido pela anulação dos julgamento. Baixados ' os autos a esta Auditoria, foram interrogados os acusados JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e GILBERTO TELMO SIDNEI MARQUES à fls. 332/34, capturados após o pronunciamento da Superior Instâneia, indo os autos a sessão de julgamento, quando ocorreu o que ' consta da ata respectiva. É O RELATÓRIO. A autoria resultou ' provada, conforme já decidido na sentença anterior, eis que as confissões na fase do Inquérito, embora contestadas em Juízo,' são compatíveis e concordantes com a acusação do co-réu HÉLIO PEREIRA XIMENES, com os reconhecimentos por parte das duas testemunhas visuais e ofendidos, e ainda com o fato de serem todos eles integrantes da organização terrorista dedicada a assaltos, estando todos os réus já condenados por esta Auditoria em processoaanteriormente julgados. Porém, se a autoria está extreme de dúvidas tal não é o caso da materialidade dos fatos,' parcialmente comprovados de modo a não se ajustarem com perfeição no molde legal do artigo 28 da Lei de Segurança Nacional.' A peça vestibular relata que "os denunciados, todos eles integrantes da Aliança Libertadora Nacional (ALN), portando armas, promoveram um assalto à residência...". Ora, ressalvada a referência feita por HELIO PEREIRA XIMENES de que estariam armados os integrantes do grupo, nenhuma prova existe neste sentido. ' Pelo contrário, a afirmação das testemunhas é que não viram qu-

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, 11 de 01 de 1979

alquer arma em poder dos acusados. Estes usaram de um recurso engenhoso para ingressar na residência dos anciãos, fazendo-se passar por policiais em diligência de busca. Da mesma forma conseguiram a abertura do cofre. Não utilizaram violência contra pessoa, ameaça de violência ou depois de haver reduzido à vítima a impossibilidade de resistência. Esta última forma foi a sustentada pela Procuradoria, sem conseguir convencer a maioria do Conselho porque o estratagema utilizado conseguiu o acesso ao interior da residência e a abertura do cofre, sem reduzir a vítima à impossibilidade de resistir à subtração da coisa, isso sim, a essência do tipo penal. Haveria tal figura em caso de utilização de soporífero ou outro meio que tornasse impossível a resistência à subtração e não aos atos preparatórios. O alargamento do reconhecimento de tal figura levaria a reconhecê-la no caso de utilização de chamariz para desviar a atenção do dono da coisa enquanto outro a subtraia. É insensato chegar-se a tal ponto. Assaltar não tem definição legal e, por isso, exige o recurso ao dicionário, que o descreve como "atacar de repente, investir com ímpeto", nunca uma ação sorrateira, solerte, sagaz, manhosa, velhaca, durante a qual a testemunha afirma que os pretensos "assaltantes" foram muito gentis! Não há como reconhecer a correspondência entre a conduta dos acusados e o tipo legal do art. 28, o qual enfeixa comportamentos de extrema violência, brutais, sanguinolentos, tais como "devastar", saquear, incendiar, ato de massacre, terrorismo". A atitude dos acusados nada têm em comum com as acima relacionadas, convenhamos ser bem menos reprovável o ato praticado, merecendo sanção menos grave. É fato conhecido e relatado por diversos acusados da mesma organização que o produto das ações se destinaria à aquisição de armas, material de propaganda, aluguel de aparelhos, e toda sorte de atos destinados a dar o necessário apoio logístico à deflagração da guerra revolucionária ou subversiva, pelo que a ação praticada se enquadra melhor no art. 25 do mesmo diploma legal. Quanto à situação do acusado HELIO PEREIRA XIMENES, torna-se necessária uma explicação para os que não viveram dia a dia a luta contra a subversão no Estado do Ceará. Como foi proclamado na sentença unanime do e. Conselho Permanente de Justiça para o Exército ao julgar o processo nº 02/71: "Tudo começou com o assalto, sequestro e justiçamento de José Armando Rodrigues, comerciante na cidade de São Benedito, neste Estado. Até então os assaltos se repetiam sem que se bou-besse os autores. Um casal idoso teve sua casa revistada à noite por falsos policiais que lhe levaram dinheiro e uma arma, Fábrica de Coca-Cola assaltada em plena luz do dia, Banco Mercantil, Banco do Brasil, Instituto de Química, Instituto de Matemática, carros roubados em ruas centrais por indivíduos armados até de metralhadoras, duas empresas de ônibus roubadas, o terror grassando sem que se pudesse atinar com os culpados. Depois de executarem o inocente comerciante na serra de Tianguá, tiveram os assaltantes sua viatura interceptada na altura de São Luiz do Curu, quando tiveram que abandonar o veículo e embrenharem-se nas matas. Forte esquema policial foi deslocado para a região e a busca durou vários dias, ten-

JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO
A PRESENTE CÓPIA É
CONFERE

Fortaleza, 19

8
94

do a maioria conseguido se evadir mas deixando dois de seus companheiros nas mãos das autoridades de segurança. Os interrogatórios desses dois elementos a nada conduziam, pois eles se negavam a colaborar, com sério prejuízo para as investigações. As prisões de suspeitos se multiplicavam, a maioria sendo posta em liberdade logo que convencida as autoridades da sua inocência, até que um desses suspeitos, precisamente o ora acusado HELIO PEREIRA XIMENES, assim que se viu no interior da Delegacia de Polícia Federal e lhe foram asseguradas garantias de vida contra os seus ex companheiros de terror, tomou coragem para dar o passo que vinha intentando há muito tempo sem que lhe assistissem forças para tanto. Relatou aos órgãos de segurança seu ingresso na organização terorista Ação Libertadora Nacional, quem tinham sido seus companheiros, quais as ações que participara, quais os elementos que haviam participado de cada ação e como haviam agido, quem era o chefe e as ligações de sua organização com outras, também de tipo subversivo. Espontaneamente confessou sua participação na ação de que trata o presente processo, fez relato minucioso até onde sua memória lhe permitia, informando inclusive para onde haviam levado a máquina furtada do Instituto de Matemática. Indicou a residência do pai de FABIANI CUNHA, localizada no bairro de Parangaba. Isto no dia 18 de setembro de 1970, tendo a Polícia Federal ali comparecido no dia 19 e efetivamente encontrado a máquina posteriormente devolvida aquele estabelecimento de ensino. Daí em diante foi fácil desmantelar a Ação Libertadora Nacional no Estado do Ceará, tendo mesmo colaborado para a prisão de outros terroristas em outros estados. Valiosíssima a colaboração de HELIO PEREIRA XIMENES, senso mesmo essencial para a punição de culpados e tranquilidade da família brasileira, muito especialmente a cearense. Os demais indiciados nos inquéritos instaurados reconheceram a inutilidade da negativa quando a Polícia já sabia de tudo, ou quase tudo, acabando por confessar. Vindo os inquéritos a Juízo, foram transformados em processos, nos quais HELIO PEREIRA XIMENES continuou com a atitude que [illegible] reconhecendo sua culpa e nada escondendo, quando os outros retratavam a confissão na fase policial (evidentemente, um direito que lhes cabe), com exceção de ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, o qual tomou decisão idêntica à de XIMENES, quando foi capturado meses após. As coisas chegaram a tal ponto que os acusados HELIO PEREIRA XIMENES e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO tiveram que permanecer presos em local diferente daquele em que estavam os outros, para garantir a vida dos dois acusados referidos. Realmente, não se pode deixar de reconhecer a sinceridade da atitude desses dois, mormente a de HELIO PEREIRA XIMENES. Se coragem lhes faltava para romper com a ALN, tomaram esta atitude quando lhes foram dadas garantias a si e às suas famílias e desta atitude não se afastaram. Os processos caminharam e os julgamentos foram sendo realizados. HELIO PEREIRA XIMENES foi condenado a 8 anos de reclusão em um processo no qual muito provavelmente teria resultado absolvido não fosse por sua livre e espontânea confissão, isto porque era o motorista que ficava sempre do lado de fora do palco, não sendo visto por qualquer testemunha. Em outro processo, foi condenado a 12 anos de reclusão quando outros que negaram em juízo sua participação foram absolvidos.

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É
Fortaleza, 11 / 09 / 92

ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, somente em um processo, foi condenado a prisão perpétua, transformada esta pelo Conselho em 30 anos de reclusão. Os órgãos de segurança afiançaram por estes dois acusados, pois dúvidas não lhes assaltam quanto à recuperação de ambos e se ressentem pelo desencorajamento que tal inflexibilidade pode causar a outros que estejam propensos a abandonar a vida do terror. O Ilustríssimo advogado de ambos' indaga a este Juízo: "Como posso aconselhar a meus clientes a que digam a verdade e confiem na compreensão da Justiça, entregando-os a suas mãos?" O Juiz não pode continuar burramente a somar condenações como quem soma bananas. Zoza anos mais doze, mais doze, mais doze..., como um disco enguiçado. Chega, há de haver a hora em que se diga um BASTA; Para aplicar a lei ' desta forma seria mais interessante um computador, não um juiz. Joga-se mais de cem anos de condenação em cima de um jovem ' que ajuda os órgãos de segurança a desbaratar uma gang assassina, a prender culpados, a devolver a paz à sociedade e que' os próprios órgãos de segurança afirmam estar perfeitamente recuperado é mais que injusto, é desumano. "Evidentemente que não se pode tomar o simples fato de que paira sobre os integrantes da organização subversiva a ameaça de justiçamento como prova para que sobre eles seja exercida coação irresistível, ou mesmo resistível para isentá-lo da pena ou ser esta ' atenuada, mas quando o acusado rompe totalmente com a organização assim que se vê protegido e assume a coragem da posição tomada por HELIO PEREIRA XIMENES e ANTONIO ESPERIDIÃO NETO, os quais foram inclusive as estações de televisão alertar jovens como eles, para que não caiam em idêntica armadilha, a que se reconhecer que eles já estavam no firme propósito de abandonar o terror, somente não o fazendo antes por pavor quanto ao mal que lhes seria causado a si e a suas famílias, mormente afora que ambos já estão condenados a muitos anos de reclusão." Não pode o Conselho perdoar, pois a lei não lhe faculta tal atitude, privativa do Exmº Sr. Presidente da República. Faltando ' ao Conselho o fundamento legal em que basear um perdão, faz ' não obstante todo o empenho em provocar tal atitude de quem' possui competência para tanto. Por estes motivos e pelo mais' que dos autos consta, resolve o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, por maioria de votos, condenar os acusados FABIANI CUNHA, JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA, JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES à pena de 8 anos de' reclusão como incursos no art. 25 da Lei de Segurança Nacional, condenar o acusado HELIO PEREIRA XIMENES à pena de 5 anos de reclusão como incurso no mesmo dispositivo legal e, ainda, condenar CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES a pena de 15' anos de reclusão como incurso no mesmo dispositivo legal e ainda reconhecida a agravante do art. 49, inc. I do Decreto-' Lei 898/69. Resolveu ainda o Conselho, por unanimidade de votos, encaminhar ofício ao Exmº Sr. Presidente da República, ' por intermédio do Sr. Ministro da Justiça, recomendando o indulto ou comutação das penas impostas ao acusado HELIO PEREIRA XIMENES. Resolveu ainda o Conselho, por unanimidade de votos aplicar a pena acessória de suspensão de direitos políticos ' dos acusados HELIO PEREIRA XIMENES por 2 anos, e, dos demais' acusados por 10 anos. Sala das Sessões dos Conselhos de Justiça desta Auditoria, aos vinte e quatro dias do mês de julho '

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE COPIA É AUTENTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;
Fortaleza, 11 de 01 de 1979

10

do ano de mil novecentos e setenta e dois. (a) Maj Av MARIO JESUS CHAGAS DA ROSA Presidente (a) Dr. ALZIR CARVALHAES FRAGA-Auditor-vencido na fixação das penas: 6 anos a Carlos Thmoshenjo e 5 anos aos demais acusados..... (a) Cap MANOEL TARCISIO BORGES-Juiz (a) TENENTE ALFREDO CODEVILLA - Juiz (a) TEN MARIO ITALO PEREIRA DE MATOS-Juiz De acordo com o que preceitua o § 1º, do art. 438, do C.P.P.M. o Juiz MARIO ITALO PEREIRA DE MATOS foi voto vencedor. (a) DR ALZIR CARVALHAES FRAGA AUDITOR."

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR
A PRESENTE COPIA É AUTENTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;
Fortaleza, 11 de [illegible] de 1979

Proc. 69/70-

CÓPIA AUTÊNTICA

APELAÇÃO Nº 38 853 - CEARÁ Estando suficientemente provada a conduta criminosa atribuída aos acusados, tal como narrou a denúncia, dá-se provimento ao apelo do M.P. para condená-los no artigo 28 do D.L. 898/69. Inadequação da / classificação fixada na sentença, por desclassificação, não permitida pela lei, porque não pedida, pelo M.P., no oportuno momento e da qual não teve prévio / conhecimento a defesa. Inteligência do art. 72 - letra A do D.L. 898/69. Nega-se provimento ao apelo da defesa porque comprovado o delito e pelo qual foram condenados. Relator: MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA Revisor: MIN. GEN. EX. AUGUSTO FRAGOSO Apelantes: A PROCURADORIA MILITAR DA AUDITORIA DA 10ª CJM e JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA, GILBERTO TELMO SIDNEY / MARQUES e FABIANI CUNHA, condenados a 8 anos de reclusão, incursos no artigo 25 do D.L. 898/69, por desclassificação e à pena de suspensão dos direitos políticos por 10 anos. Apelada: A sentença do Conselho Permanente de Justiça da 10ª CJM que condenou os apelantes e HÉLIO PEREIRA XIMENES a 5 anos de reclusão, incurso no art. 25 do D.L. 898/69 e à suspensão acessória dos direitos / políticos, por dois anos. Vistos e examinados os presentes autos, deles se verifica que, inconformados com a sentença do Conselho Permanente de Justiça na Auditoria da 10ª CJM, apelam o M.P. e os condenados JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, / JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA, GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES e FABIANI CUNHA. O recurso do Dr. Procurador se manifesta contra a desclassificação realizada pela sentença, com infringência do artigo 72 do D.L. 898/69, argumentando que, desde a peça vestibular até as alegações escritas, o M.P. sustenta que os acusados cometeram o delito do artigo 28 daquele Estatuto Penal. Não competia, pois, ao Conselho, desclassificar o delito para o dispositivo do artigo 25, uma vez que isso a acusação não propôs. De outro lado, continua o M.P., pelo menos o crime de roubo cometido pelos acusados contra o casal de anciãos, há que ser reconhecido. Argumenta, também, que se não se positivou o assalto, tecnicamente falando, não se pode negar que os requisitos que definem o roubo ficaram positivados, pois a coação não é somente física mas pode ser moral, como / entende ocorreu no caso sob exame. Assim, concluí pedindo a reforma da sentença e a condenação dos acusados, nos termos das alegações escritas. Os apelantes condenados argumentam com a precariedade da prova; pois, no seu entendimento, as auto-acusações e mútuas acusações feitas pelos indiciados, no inquérito foram fruto de sua situação de elementos coagidos, torturados física e / moralmente, sem direito a opções; que, em juízo, os que se encontravam a salvo da custódia das autoridades investigadoras, sentiram-se à vontade, para fazer uma espontânea e motivada retratação, o mesmo não acontecendo com os que permaneciam sob o imediato controle dos órgãos policiais. Aponta também a irregularidade dos reconhecimentos; que as duas únicas testemunhas - os ofendidos - caíram em flagrantes contradições, pois, o ancião Manoel Alencar Araújo, na polícia, afirmou que seis elementos foram os assaltantes de sua residência e, em juízo, afirmaram que foram quatro os assaltantes. Que a ofendida Maria Iracema Araújo admitiu não ter visto o revel CARLOS THMOSHENKO SOARES DE SALES e os então revéis JOSÉ SALES DE OLIVEIRA e GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES e achar apenas semelhança entre JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA e um dos elementos que teriam participado da ação. Arrola outras contradições, que, no seu entender, enfraquecem a prova. Sobre a tipicidade do comportamento criminoso, argumenta que não se reuniram elementos para classificar-se no artigo 28 e nem mesmo no artigo 25. Que o fato pode ser classificado no artigo 155 §§ 1º e 4º, II e IV do Código Penal e não como furto previsto na Lei de Segurança Nacional. Interpreta o art. 28 e seu parágrafo único e compara com o artigo 57 do Código Penal, entendendo que a conduta atribuída aos acusados deve ser fixada no último dispositivo. Nega que tenha havido violência, requisito indispensável à caracterização dos crimes e depois de outras considerações, conclui que, face a essa prova, não se pode dizer que os acusados assaltaram, roubaram, saquearam, depredaram ou devastaram. Contesta que tenha havido violência moral, pois esta é uma grave ameaça e que se traduz em promessa de castigo. Após um longo estudo doutrinário, concluí que a ação denunciada tem as características

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, 11 de 01 de 1979

de um furto qualificado, mas não punível pela lei comum, por motivo de sua conotação política e também não punível pela lei de segurança nacional, por não existir tal delito entre os de seu elenco. Que não tendo sido uma ação caracterizada pela violência, não pode ser classificada entre as subrações do artigo 28 e também não tendo tido a destinação direta de provocar guerra revolucionária ou / subversiva, não se adequa ao molde penal do art. 25. Conclui pedindo a absolvição. E, contestando o apelo do M.P., defende a tese de que, ante a falta de clareza de alguns dispositivos, é de admitir-se que o legislador, no artgo 72, quis proibir que se fizesse uma / desclassificação, não pedida pelo M.P. e sem conhecimento da defesa, para auventar a pena, mas não quando a desclassificação objetiva diminuir a pena. De qualquer forma, entende que a prova não justifica a condenação. A Procuradoria-Geral, pelo Procurador Rubens Pinheiro de Barros, oferece Parecer, opinando pelo provimento do apelo do / M.P. e negado ao da defesa. Isto posto, procedem inteiramente a denúncia e o bem fundamentado parecer da Procuradoria-Geral. A defesa a despeito do brilho com que se houve, no louvável intuito de demonstrar a inocência de seus patrocinandos, não pôde deixar de reconhecer que os acusados cometeram a ação denunciada. Apenas, com os recursos da inteligência, posta a serviço de uma causa ingrata, não encontra, por amor ao dever profissional, o fundamento da condenação dos acusados. Daí, haver se alongado, no sentido de convencer que, embora comprovada a ação dos acusados, não encontra tipicidade na Lei de Segurança Nacional. Todavia, no duelo que se travou, entre o intransigente defensor das instituições, representado pelo ilustre Procurador / da Auditoria da 10ª CJM e o dedicado e culto advogados, sem dúvida, a razão está com a acusação. O procedimento dos acusados infringiu o disposto no artigo 28, porque desenganadamente usaram da violência / moral, coagindo dois velhos sexagenários a lhes abrir a porta de seu domicílio, usando do ardil de se tratar de uma diligência policial e para cujo êxito não trepidaram em usar um falso mandado de intimação e, uma vez no interior da casa dos ofendidos, obrigaram-nos a abrir seu cofre e lhes entregar Cr$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) e um revólver que se encontrava dentro do cofre. Entende, intransigentemente, o Dr. Procurador apelante que o crime está definido no artigo 28 do D.L. 898/69. Realmente, houve o roubo, com objetivo político. Não se há de reconhecer que ocorreu furto, cuja característica principal é a clandestinidade. No roubo, o agente emprega ameaça de emprego de violência. Bastaria a condição de policiais que, falsamente, se atribuiam, para que se sentissem os dois velhos intimidados / ou mesmo ameaçados. Quem se negaria a entregar todos os seus pertences a policiais munidos de um mandado? Pela madrugada, quando dormitavam, dois velhos que vivem sozinhos, são coagidos a abrir sua residência e compelidos a abrir um cofre, do qual os acusados se apossaram de quatro mil cruzeiros e um revólver. Não encontra adequação a desclassificação para o artigo 25, porque, não só não foi requerida pelo M.P., como taxativamente dispõem a lei processual militar e a / lei de segurança nacional, como porque contraria o artigo 25, porque como demonstrado, o que os acusados cometeram foi um roubo com fins políticos e não atos que provocam a guerra revolucionária. Trata-se de elementos perigosos que, como se viu, não vacilam atentar nem mesmo contra dois velhos sexagenários que dormiam na ocasião em que se viram ofendidos em seu direito de gozar da tranquilidade de seu domicílio. Não encontra apoio na lei, nem na prova, a fixação do compor-

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;
Fortaleza, 11 de 01 de 1979

13

tamento criminoso dos acusados no artigo 25 do D.L. 898/69. Devem, sim, ser punidos de acordo com o artigo 28 que infringiram, como bem demonstraram as razões do M. P., quer na primeira, como na segunda instância. Vale, ao ensejo, estranhar haver o Conselho unanimemente se dirigido aos Exmos Srs. Presidente da República e Ministro da Justiça, pleiteando que o acusado HÉLIO PEREIRA XIMENES seja indultado, tão somente, porque , no cur so do processo, revelou arrependimento pela criminosa ação praticada. Esse arrependimento, se é que é sincero, não encontra motivo para concessão como essa, quando, reiteradamente, os indultos não alcançam os condenados por crimes contra a Segurança Nacional. Demais, o comportamento dos acusados foi por demais grave, para que qualquer deles se faça merecedor do ato de clemência do Poder Público.Nesta conformidade, ACORDAM, em Tribunal, negar provimento ao apelo de JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA, GILBERTO TELMO / SIDNEY MARQUES e FABIANI CUNHA e dar provimento ao apelo do M.P., para, reformando a sentença e restabelecendo a capitulação da denúncia, condenar: JOSÉ SALES DE OLIVEIRA, JOSÉ JERÔNIMO DE OLIVEIRA, GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES e FABIANI CUNHA a 14 anos de reclusão e HÉLIO PEREIRA XIMENES a 12 anos de reclusão, como incursos no artigo 28 do D.L. 898/69, com suspensão de direitos políticos, por 10 anos. Superior Tribunal Militar, 28 de março de 1973. MAS.- MIN. GEN.EX. ADALBERTO PEREIRA DOS SANTOS,Presidente MIN. DR. WALDEMAR TORRES DA COSTA, Relator MIN. TEN. BRIG. ARMANDO PERDIGÃO MIN. ALM.ESQ. WALDEMAR DE FIGUEIREDO COSTA MIN. TEN.BRIG.GABRIEL / GRUN MOSS MIN. ALM. ESQ. SYLVIOMONTEIRO MOUTINHO MIN. GEN. EX. JURANDIR DE BIZARRIA MAMEDE MIN. DR. AMARÍLIO LOPES SALGADO MIN. DR. NELSON BARBOSA SAMPAIO MIN.GEN. EX. SYSENO SARMENTO MIN. GEN. EX./ AUGUSTO FRAGOSO MIN. TEN. BRIG. CARLOS A. H. DE OLIVEIRA SAMPAIO / MIN. DR. JACY GUIMARÃES PINHEIRO"FUI PRESENTE" DR. RUY DE LIMA PESSOA, Procurador-Geral MAS.- CONFERE Marilze VISTO Mena Barreto Diretor do Serviço

AUDITORIA DA [illegible] CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR

A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E

CONFERE COM O ORIGINAL;

Fortaleza, 19 de 01 de 1979

14

Com Branco

JUNTADA

Aos 16 de janeiro de mil novecentos e 79 em meu cartório, faço juntada as presentes autos de Proc. c/ 5 folhas que adiante se vê, do que para constar, faço este termo. Eu, [illegible] escrivão escrevi

Fls 1

NÚMERO DE ORDEM

PROTOCOLO N.º

N.º DE ARQUIVAMENTO

N.º 15

INTERESSADO:- GILBERTO TEIMO SIDNEY MARQUES
(R. Thomaz Carvalhal, 1030 - S.Paulo-SP)

ASSUNTO:- Comunica que representará seus interesses na 10ª CJM o Dr. PAULO RUY DE GODOY e Drª Luzia Maria Sidney Marques)

A U T U A Ç Ã O

ANEXOS:- Aos vinte e dois dias do mes de julho de mil, novecentos e setenta e quatro (1974), nesta Cidade de Fortaleza-CD, em meu Cartório, Autuo a correspondência do sentenciado GILBERTO TELMO S.MARQUES, que adiante se segue, do que, para constar, lavrei o presente Têrmo. Eu, _____, Escrivão em exercício.

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA			DESTINO	DATA		
1				19			
2				20			
3				21			
4				22			
5				23			
6				24			
7				25			
8				26			
9				27			
10				28			
11				29			
12				30			
13				31			
14				32			
15				33			
16				34			
17				35			
18				36			

São Paulo, 26 de junho de 1974

Fls 2
16

Exmo. Sr. Dr. Juiz Auditor da 10ª C. J. M.

Respeitosos cumprimentos

Escrevo-lhe para explicar as razões de um pedido de informações que será feito pela Dra. Lysia que representa temporiariamente os meus interesses na 10ª C. J. M.

O processo denominado "do casal de velhos" no qual sou acusado, transitou em julgado no S. T. M. tendo eu sido absolvido a 14 anos.

Desligado há mais de dois de qualquer atividade, com bom comportamento comprovado nesse período, estou tentando reestruturar a minha como já deixei claro em depoimentos prestados na 10ª C. J. M.

É importante para mim e para os meus que eu tenha uma perspectiva que não seja remota de liberdade.

Daí porque, contando com parcos recursos, desconhecendo quase totalmente a Lei de Segurança, o C. P. P. M e a jurisprudência, dia e noite venho procurando uma solução jurídica que não me faça perder a perspectiva.

Tenho contado com a compreensão de muitas autoridades sobretudo aqui em São Paulo. ~~453~~ 17

De V. Excia. que sempre me tratou com fidalguia, quero apenas que forneça os dados tão importantes para minha defesa. Em caso de uma revisão criminal da apelação nº 38.853 do S.T.M. ou ainda de uma outra apelação no S.T.F. poderei ser beneficiado e ninguém perderá com isso.

Aproveito o ensejo para comunicar-lhe que agora representam os meus interesses na 10ª C.J.M. o Dr. Paulo Roy de Godoy e eventualmente a Dra. Lysia Maria Sidney Marques

Quero salientar da importância dos dados que possam ser fornecidos por esta Auditoria e quero crer que V. Excia mais uma vez fará tudo o que estiver ao seu alcance para atender-me.

Sem outro assunto despeço-me com protestos de elevada consideração.

Gilberto Eduardo Sidney Marques

EXMO. SR.

DR. JUIZ AUDITOR DA

10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

(AUDITORIA MILITAR)

Q.G. DA 10ª R.M.

60.000 - FORTALEZA CEARÁ

VIA AÉREA
PAR AVION

Proc. 61/70 -

Réu - Gilberto Telmo Lidney Marques

Recurso ordinário ao STF, que negou provimento ao recurso.

A decisão foi publicada no Diário de Justiça de 05/12/75 e transitou em julgado em 15/12/75

Remetente: GILBERTO TOCKO SIDNEY MARQUES

Endereço: RUA THOMAZ CARVALHAL 1.030

PARAÍSO SÃO PAULO - S.P.

Fls. 5
19

CONCLUSÃO

Aos 23 de Julho de mil novecentos e 74, em meu cartório faço êstes autos conclusos ao Exmo. Dr. Auditor; do que para constar, faço êste termo. Eu, [signature], escrivão, escrevi.

DÊ-SE CIÊNCIA DA PRESENTE MISSIVA À DRª DEFENSORA DO SENTENCIADO GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, NOS PROCESSOS EM QUE O MESMO / FIGUROU COMO ACUSADO NESTE JUIZO.

Fortaleza-CE, em 24 de julho de 1974

[signature]

DR ANGELO RATTACASO JUNIOR
Auditor

DATA

Aos 24 de Julho de mil novecentos e 74, em meu cartório, me foram entregues os presentes autos pelo Dr Auditor com o desp supra; do que, para constar, faço êste termo. Eu [signature], escrivão, escrevi.

Ciente
Em 25-7-74
[signature]

20

Em Branco

JUNTADA

Aos 16 de janeiro de mil novecentos e 79 em meu cartório, faço juntada dos presentes autos ao Proc. c/ 5 folhas que adiante se vê, ao que vai a constar, faço este termo. Eu, [illegible] escrivão escrevi

NÚMERO DE ORDEM

PROTOCOLO Nº .....

Fls 1

N.º DE ARQUIVAMENTO 91

N.º .....

AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

INTERESSADO: — Wanda Rita Othon Sidou

ASSUNTO: — Renúncia de mandato que lhe foi outorgado ~~contra~~ por: Gilberto Telmo Schyer Marques

ANEXOS: —

MOVIMENTO DO PROCESSO

DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
1		19	
2		20	
3		21	
4		22	
5		23	
6		24	
7		25	
8		26	
9		27	
10		28	
11		29	
12		30	
13		31	
14		32	
15		33	
16		34	
17		35	
18		36	

Fls. 22

EXMO. SR. DR. AUDITOR DA 10a. CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR.

WANDA RITA OTHON SIDOU, advogada inscrita sob o nº 464 na Secção do Ceará da Ordem dos Advogados do Brasil, com escritório nesta Capital na Av. Capistrano de Abreu, 6302, vem, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Quando da tramitação, nessa Auditoria, dos processos de nos. 61/70, 64/70, 2/71, 3/71, 4/71, 9/71 e 19/71, em que eram denunciadas atividades da organização clandestina Ação Libertadora Nacional - ALN, a Requerente, tendo sido procurada por d. Noélia Sidney Marques para fazer a defesa de seu marido, Gilberto Telmo Sidney Marques, pediu a êsse Juízo fôsse nomeada curadora do referido acusado, na ocasião em lugar incerto e não sabido.

O pedido foi deferido e, quando de sua prisão e qualificação nessa Auditoria, dois anos depois de iniciados os processos, GILBERTO TELMO indicou a Requerente como sua defensora.

Em ambas as posições, como curadora nomeada por êsse Juízo e depois como defensora indicada pelo próprio acusado, a Requerente pautou a sua atuação dentro da mais estrita ética profissional, acompanhando todos os os seis processos, desde o início até a fase recursal, sem nenhuma omissão, tendo conseguido a absolvição de seu defendido em três dêles, inclusive no em que foi julgado o célebre caso de São Benedito (art. 28 da LSN), único ainda pendente de decisão na Superior Instância.

Por outra parte, procurou dar sempre ao Acusado a assistência moral necessária, visitando-o freqüentemente no Instituto Penal Paulo Sarasate, recebendo em consulta pessoas de sua família para tratar de problemas

Fls 3
23

dêle, não só os relativos aos processos e à sua condição de prêso, como os particulares, concernentes a questões de família, tudo sem qualquer obrigação de pagamento de honorários advocatícios por parte do Acusado ou de seus parentes, pessoas de modesta situação econômica.

Quando da transferência de GILBERTO TELMO para São Paulo a fim de ser submetido ali a interrogatório perante a Auditoria da 2a. CJM, e tendo em vista ainda a impossibilidade de o Acusado custear a sua defesa ali, a Requerente, com anuência dêle, pediu aos Drs. Virgílio Egídio Lopes Enei e Rosa Maria Cardoso da Cunha, dois dos melhores advogados que funcionam na área da Justiça Militar, que dessem a GILBERTO TELMO o seu patrocínio, no que foi atendida.

Depois de tudo isso, não poderia deixar de causar surpresa o insólito pronunciamento público de GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES em entrevista televisada no dia 18 do corrente, e publicada na imprensa do País, sôbre os advogados que tão desprendidamente o defenderam.

Sem o menor sentimento de gratidão, GILBERTO TELMO afirmou que a única ajuda que recebeu da subversão foi o oferecimento de defesa por parte de advogados "ligados ao esquema da subversão", ajuda que êle recusara por considerá-la "perniciosa."

Anteriormente, já em São Paulo, em carta dirigida a V. Exa., salvo engano com data do ano de 1974, quando já estavam julgados todos os processos de que participara, nessa Auditoria, GILBERTO TELMO citou o nome de um advogado daquele Estado, Dr. Paulo de Tal, e o de sua irmã, Dra. Lísia Maria Sigmey Marques, aqui residente, como advogados que dali em diante o defenderiam perante a 10a. CJM, sem, contudo, fazer qualquer referência à Requerente, pelo que V. Exa. considerou não oficial a comunicação.

Da comparação, todavia, a esta altura, dos dois pronunciamentos de GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, não resta outra conclusão: a Requerente foi incluída por seu defendido entre os advogados "ligados ao esquema da subversão", e sua defesa, recusada "por perniciosa", considerada por êle como única ajuda recebida do movimento subversivo.

~~Fls 4~~ 24

Ante tão malévolas insinuações e mendazes afirmativas, não teria a Requerente condições de continuar em defesa de GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, pelo que, considerando que ainda pende de julgamento, em grau de recurso, um processo em que o referido Acusado, apelante (art. 43 da LSN) e apelado (art. 28 da mesma lei), figura como seu defendido, vem, perante êsse Juízo, para garantia de direitos e com as cautelas legais, formalizar a sua renúncia ao mandato que por êle lhe foi outorgado, pedindo se digne V. Exa. de dar ciência dessa resolução: a) ao Superior Tribunal Militar, onde tem curso a Apelação nº 38852, originária dessa Auditoria (Proc. nº 64/70); b) ao acusado GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, atualmente, segundo consta, recolhido ao Departamento de Ordem Política e Social - DOPS - em São Paulo, para que êle indique advogado que o defenda perante aquela Côrte no processo referido.

N. Têrmos,

P. Deferimento.

Fortaleza, 20 de maio de 1975.

Wanda Rita Othon Sidou

Wanda Rita Othon Sidou - OAB, Ceará, n.464

Rd 70/75, de 10/6/75 à 1ª/2ª C.J.M.

Of nº 1163, de 17/6/75 da 2ª Aud 2ª CJM, comunicando haver sentenciado sido intimado e remetendo Rd 70/75 desta Aud, com o cõente do mesmo

Of nº 306/75, de 4/7/75 ao Dir G.STM comunicando renúncia Dr. Wanda e anexando cópia autentica seu requerimento

Fls 25

Fortaleza-CE, em 04 de julho de 1975

OFICIO Nº 306 /75

Anexo: Um requerimento (p/cópia)

Ilmº Sr Diretor-Geral

Atendendo requerimento da Drª WANDA RITA OTHON SIDOU, encaminho a V. Sª, em anexo, requerimento em que referida Defensora formaliza sua renúncia ao mandato que lhe foi outorgado pelo sentenciado GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado em vários processos que tiveram curso nesta Auditoria, e atualmente cumprindo pena junto à DOPS/SP, esclarecendo a V. Sª, por oportuno, depender ainda de julgamento por esse E. Superior Tribunal Militar o recurso (Proc nº 64/70) em que mencionado sentenciado figura como apelante e apelado.

Ao ensejo, renovo a V. Sª meus protestos / de elevada consideração e distinto apreço.

Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR
Auditor

Ilmº Sr
Diretor-Geral da Secretaria do S. T. M.
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BRASILIA / DF

26
OAR

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que o V. Acórdão do E. STF, de 31/10/75, negando provimento ao Recurso do sentenciado civil, GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES à Decisão do STM nos autos da Apelação nº 38853 -CE (Proc nº 61/70 - 14 anos de reclusão, como incurso no no art. 28 do DL 898/69), transitou em julgado em 15/12/75, conforme se verifica às fls.463 do mencionado processo nº 61/70, baixado a este Foro.

Fortaleza-CE, em 20 de agosto de 1979

Diretor da Secretaria

C O N C L U S Ã O

Aos vinte e hum (21) dias do mes de agosto de mil, novecentos e setenta e nove (1979), na Secretaria da Auditoria da 10ª CJM, faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Juiz-Auditor, por determinação verbal de S. Exª, do que, para constar, lavro este Termo.

Eu, _____, Diretor da Secretaria

C O N C L U S Ã O

NÃO TENDO O SENTENCIADO CIVIL, GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, condenado neste processo nº 61/70 à pena de 14 (catorze) anos de reclusão, como incurso no art. 28 do DL 898/69, requerido até a presente data a adequação de tal pena à nova cominação da LSN (Lei 6.620/78), mais branda, cuja retroatividade lhe é assegurada face ao dis - posto no § 1º do art. 2º do CPM, seja dada vista deste pro cessado ao Representante do MPM, a fim de se manifestar a respeito, certificando antes o Sr Diretor da Secretaria sobre a situação juridico-penal do epigrafado neste Foro.

Fortaleza-CE, em 21 de agosto de 1979

DR ANGELO RATTACASO JUNIOR
Juiz-Auditor

DATA

Aos 21 de agosto de mil novecentos e 79 na Sec. 10º CJM me foram entregues os presentes autos pelo Sr Juiz com o despacho supra do que, para constar, faço este termo. Eu _____, Dir. Sec.

28

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, verificando a situação jurídico-penal do civil GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, nesta Auditoria, constata-se que referido civil resultou condenado neste Foro nos seguintes processos: Nº 04/71 - pena de 06 anos de reclusão, como incurso no art. 27 do DL 898/69, tendo o V. Acórdão do E. STF, negando provimento ao Recurso interposto pela Defesa à Decisão do E. STM nos autos da Apelação nº 39.793-CE, transitado em julgado em 01/12/75; Nº 61/70 - pena de 14 anos de reclusão, como incurso no art. 28 do DL 898/69, pelo E. STM, reformando Sentença de 1ª Instância, que o condenara à pena de 08 anos, como incurso no art. 25 do mesmo Diploma Legal, tendo o V. Acórdão do E. STF, negando provimento ao Recurso interposto pela Defesa àquela Decisão (Apelação nº 38.853-CE) do STM transitado em julgado em 15/12/75; Nº 64/70 - pena de 03 anos de reclusão, como incurso no art. 42 do DL 898/69, confirmada pelo E. STM em Acórdão de 11/11/75, não constando trânsito em julgado do mesmo (Apelação nº 38.857-CE); Nº 02/71 - pena de 06 anos de reclusão, como incurso no art. 25 do DL 898/69, em 1ª Instância, pendente de julgamento da apelação interposta pela Defesa, em conformidade com Decisão do E. STF em Acórdão proferido nos autos do Recurso Criminal nº 1.260-CE.

Fortaleza/CE, em 22 de agosto de 1 979

B.el CLÁUDIO DAL CASTEL
Diretor de Secretaria

29

VISTA

Aos 22 de agosto de mil novecentos e 79, na Sec. 10º CJM, faço estes autos com a ao Dr. Procurador Militar, pelo prazo da lei; do que para constar, faço este termo. Eu, [illegible]

Dir. Sec.

Exmº Sr Juiz Auditor.

Em perfeita harmonia com o que dispõe o § 16 do art. 153 da Constituição Federal, consagra o § 1º do art. 2º do Código Penal Militar o princípio da retroatividade da lei posterior, quando mais benéfica para o réu.

A Lei 6.620/78, de Segurança Nacional, comina efetivamente penas significativamente abrandadas em relação aos mesmos delitos objeto, antes, do DL 898/69 em que resultou o civil GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES condenado neste processo a 14 anos de reclusão, face à incriminação do art 28 do mesmo Diploma Legal.

Face a isso e com fundamento nos dispositivos legais invocados, é este Representante do MPM de opinião que pode V. Exª proceder, de logo e independentemente de pedido do interessado, à necessária adequação daquela pena, dentro da justa proporcionalidade a ser observada em tal procedimento.

Fortaleza-Ceará, em 24 de agosto de 1979

Procurador Militar

DATA

Aos 24 de agosto de mil novecentos e 79 na Sec. 10º CJM me foram entregues os presentes autos pelo Dr. Procurador com o parecer supra; do que, para constar, faço este termo. Eu [illegible]

Dir. Sec.

JUNTADA

Aos 27 de abril de mil novecentos e [illegible] na Sec. 10ª CJM faço juntada aos presentes autos os Rd circ 1577/79 que adiante se vê, do que para constar, faço este termo. Eu, [illegible]

Dir. Sec.

310

PODER JUDICIÁRIO
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

Carimbo da Estação

RADIOGRAMA CIRCULAR

Preâmbulo

Espécie: - OFICIAL | Número ..... | Data ..... Hora .....
Origem: ..... | Palavras ..... | Via a seguir .....

Indicações de serviços Taxadas

Hora da Transmissão

Endereço

DESTINATÁRIOS, VIDE FOLHA À PARTE.

Iniciais do Operador

RADIOGRAMA

TEXTO

N. 155/79 27 08 79 - AUDIT 10ª C.J.M.-FORTALEZA-CE

SOL VEX VG INFO ESTA AUDIT VG BREVIDADE POSSÍVEL VG SE CONSTA NESSE JUÍZO VG CONDENAÇÃO CONTRA CIVIL GILBERTO TEIXEIRA SIDNEY MARQUES VG FILHO DE JOSÉ MARQUES FILHO ET MARIA ELNIR SIDNEY MARQUES VG CONDENADO ESTE JUÍZO PT 04 PROCESSOS VG PENAS 14 ANOS INC ART 28 VG 06 ANOS INC ART 27 VG 03 ANOS INC ART 62 ET 06 ANOS INC ART 25 VG RESPECTIVAMENTE VG TUDO DL 898/69 PT SDS PT

DR. ANGELO RATTACASO JUNIOR - JUIZ AUDITOR - 10ª C. J. M.

Assinatura ou rubrica do expedidor .....

AUDITORIA DA 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;
Fortaleza, ____ de _____ de 197

31

25/sábado; 26/domingo

CONCLUSÃO

Aos 27 de agosto de mil novecentos e 79 na Sec. 10º CJM faço estes autos conclusos ao Exmo Dr. Auditor do que para constar, faço este termo. Eu _____

_____ Dir. Sec.

D E S P A C H O

REDIGI DECISÃO, QUE SEGUE EM SEPARADO, PROCEDENDO À ADEQUAÇÃO dA PENA IMPOSTA AO SENTENCIADO CIVIL, GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES.

Fortaleza-CE, em 29 de agosto de 1979

DR ANGELO RATTACASO JUNIOR
Juiz-Auditor

DATA

Aos 29 de agosto de mil novecentos e 79 na Sec. 10º CJM me foram entregues os presentes autos pelo Dr Auditor com o desp. supra; do que para constar, faço este termo. Eu _____

_____, Dir. Sec.

33
CK

CERTIDÃO

Certifico que nesta data intimei o Dr. Procurador Pestana, do do fls retro. O referido é verdade; dou fé

Fortaleza 29 de agosto de 1979

[illegible]

Dir, Sec.

Ciente:

Data supra

Julio Cortes Nogueira

JUNTADA

Aos 29 de agosto de mil novecentos e 1 na Sec. 10ª CJM faço juntada aos presentes autos os Rx Nº 1587/79 que adiante se vê, do que para constar, faço este termo. Eu, [signature]

Dir. Sec.

35
Dr

34
OK

EXMO SR
JUIZ-AUDITOR DISTRIBUIDOR 2A CJM
SAO PAULO/SP

TELEX SNR 158/79 DE 29/08/79 - AUD 1OA CJM FORT/CE PT

COMPLEMENTO MEU RD CIRC NR 155 DE 27 CORRENTE VG INFO VEX ESTE JUIZO VG DECISAO HOJE VG COM FUNDAMENTO PARAGRAFO PRIMEIRO ART SEGUNDO CPM VG REDUZIU PENAS IMPOSTAS ACUS GILBERTO TELMO SIDENEY MARQUES SEGUINTES PROCESSOS PTPT NR 04/71 VG PENA DE 06 ANOS RECL VG INC ART 27 DL 898/69 VG ACORDAO TR JULG EM 01/12/75 VG PARA 01 ANO VG 02 MESES ET 12 DIAS RECL VG APLICAÇAO RETROATIVA ART 26 LEI 6620/78 PTVG NR 61/70 VG PENA DE 14 ANOS RECL VG INC ART 28 DL 898/69 VG ACORDAO TRANSITADO JULG EM 15/12/75 VG PARA 02 ANOS ET 04 MESES RECL VG APLICAÇAO RETROATIVA ART 26 LEI 6620/78 PT REF ACUS CONDENADO AINDA PROC NR 64/70 VG PENA DE 03 ANOS RECL VG INC ART 42 ET PROC NR 02/71 VG PENA DE 06 ANOS RECL VG INC ART 25 VG TUDO MESMO DL 898/69 VG PLENAS ESSAS AINDA NAO ADEQUADAS FACE NOVA LEI SEG NAC VG SENDO QUE NO ENTENDER DESTE JUIZO ESTAO ABRANGIDAS DEC ANISTIA RECEM SANCIONADO PT INFO AINDA NOMINADO CIVIL CONTA PRISAO DESDE 18/01/72 PT SOL SEJA INFORMADO MAXIMA BREVIDADE SOBSRE CONDENAÇOES IMPOSTAS REF ACUS NAS AUDITORIAS DESSA CJM VG INCLUSIVE TRANSITO JULGADO ACORDAOS RESPECTIVOS VG FIM ESTABELECER ORDEM CUMPRIM TOTALIDADE SUAS PENAS VG PARTIR ESSAS DATAS PT SDS PT

DR ANGELO RATTACBASO JUNIOR- AUDITOR 1OA CJM

JUNTADA

Aos 4 de set de mil novecentos e 79 na Sec. 10ª CJM faço juntada aos pre-
[illegible] as
que [illegible]
este [illegible]

Dir. Sec.

30

Fortaleza-CE, 3 de setembro de 1.979.

OFÍCIO Nº 584/79.
Ref. Proc. nº 04/71 e
61/70 (Exec. Sent).

Ilmº Sr. Superintendente.

Tenho a honra de me dirigir a V. Sa., para comunicar que este Juízo em Decisão de 29 próximo passado, com fundamento no § 1º do art. 2º do Código Penal Militar e por aplicação da nova Lei de Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78), por ser mais benigna, houve por bem, acolhendo Parecer do Dr Procurador Militar, reduzir a pena de 06 anos de reclusão em que resultou condenado GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, como inc. no art. 28 do DL 898/69, anteriormente imposta no Proc. nº 04/71, para hum (01) ano, dois (02) meses e doze (12) dias, como inc., agora, no art. 26 da citada Lei nº 6.620/78, como assim a de 14 anos de reclusão, como incurso no art. 28 do DL 898/69, antes imposta no Proc. nº 61/70, para 02 anos e 04 meses de reclusão, como incurso, agora, no art. 26 da mencionada nova Lei de Segurança Nacional.

Ao ensejo, reitero a V. Sa. meus protestos de estima e consideração.

Dr Angelo Mattaraso Junior
Juiz-Auditor.

Ilmº Sr.
Superintendente Regional da DPF/CE.
N/CAPITAL.

ocm.

38

37

EXMO SR
JUIZ AUDITOR 2A AUD/2A CJM
SAO PAULO / SP

TLX NR 165/79 DE 04/09/79 - AUDIT 10A CJM - FORT / CE PT
RENOVO SOL MEU RD CIRC NR 155 DE 27 ET TELEX NR 158/79 DE 29
VG TUDO AGO 79 VC ESSE ULTIMO DIRIGIDO AUDITOR DISTRIBUIDOR 2A
CJM VG AMBOS SENTIDO SEJA INFO VC MAXIMA BSREVIDADE PLOSSIVEL VG
SE ACUS GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES VG CIVIL VG RECOLHIDO PRE
SIDIO JUST MIL VG RESULTOU CONDENADO ALGUM PROC REF LSN ESSA AUDI-
TORIA VG COM ESPECIFICAÇAO VG CASO POSITIVO VG QUAIS PROC VG PENAS
VG INCRIMINAÇAO ET TRANSITO JULG RESPECTIVOS ACORDAOS OU SENTEN-
ÇAS PT REFERENCIA AINDA MESMO TLX 158/79 DESTE JUIZO VG INFO VEX
REF CIVIL TEVE EXTINTA SUA PUNIBILIDADE P/ANISTIA LEI 6683/79 VG
RELATIVAMENTE CONDENAÇOES CRIMES ART 42 (PROC NR 64/70) ET ART
25 (PROC NR 02/71) TUDO DL 898/69 VG QUANTO PRIMEIRO VG POR DECI-
SAO DE 31/08/79 DESTE JUIZO ET ULTIMO VG EM SESSAO DE 30/08/79
VG DO E STM PT ESCLAREÇO VEX VG FINALMENT4 VG REF CIVIL CONTDA PRI-
SAO DESDE 18/01/72 ET CONFORMIDADE TLX NR 158/79 DESTE JUIZO VG
PENAS PROC 04/71 ET PROC 61/70 VG ADEQUADAS FACE NOVA LSN PARA CL
VG DIGO VG PARA 01 ANO 02 MESES ET 12 DIAS ET PARA 02 ANOS KET 04
MESES VG RESPECTIVAMENTE VG JAH ESTARIAM CUMPRIDAS VG DEPENDENDO
EXPD ALVARAH SOLTURA UNICAMENTE INFORMAÇAO ORA SOLICITADA VEX PT
SDS PT

DR ANGELO RATTACASO JUNIOR - AUDITOR 10A CJM

JUNTADA

Aos 13 de setembro de mil novecentos e 78 na Sec. 10ª CJM faço juntada aos presentes autos os DJ 1543/78 2ª/2ª CJM que adiante [illegible], faço este termo. Eu, [illegible]

Dir. Sec.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR FEDERAL
2.a Auditoria da 2.a C. J. M.
SÃO PAULO

Exec.Sent.13/75-1

Vistos, etc.

1 - Por Sentença transitada em julgado em 21/4/74 (fl.4 e 5/11), foi GILBERTO THELMO SIDNEY MARQUES condenado, no processo nº 100/72/ desta Auditoria, à pena de 5 anos de reclusão, incurso no artigo 25 do DL 898/69.-

2 - Na forma do judicioso parecer retro do MP, e tendo em vista a vigência da Lei 6.620/78, estando o mesmo delito capitulado no artigo 23 dêsse novo Diploma, que é "lex mitior" em relação ao anterior, declaro, com fundamento no artigo 2º § 1º do Código Penal Militar, que a nova pena, adequada ao art.23 da Lei 6.620/78, é de / 2 (dois) anos de reclusão, fixada no mínimo legal em virtude das / considerações já expendidas no despacho de fl.56/57.

3 - Como a pena incluiu , conforme está expressamente declarado na Sentença de fl.7, um crime de ASSALTO, e já houve condenação definitiva, declaro que, quanto ao proc.100/72 desta Auditoria está o sentenciado excluido do benefício da anistia, conforme o § 2º do art. 1º da Lei 6683/79.

4 - Os documentos de fls.113/115 dão conta que o sentenciado, na Auditoria da 10a. CJM (Fortaleza), foi condenado em quatro processos, tendo sido anistiado no tocante aos processos 64/70 e 2/71 ; e / condenado às penas, já adequadas à Lei 6620/78, de 1 ano 2 meses e 12 dias, no proc. nº 4/71, tendo a condenação transitado em julgado em 01/12/75 ; e de 2 anos e 4 meses de reclusão, no proc.nº61/70, tendo a condenação transitado em julgado em 15/12/75.

5 - Verifica-se, pois, que cabe a êste Juizo proceder à unificação das referidas penas, na forma do artigo 79 do Código Penal Militar, tendo em vista que a condenação aqui proferida foi a primeira a transitar em julgado, prevenindo a competência desta 2a. Auditoria em matéria de execução.

6 - Isto posto, com base no artigo 79 do CPM, declaro que as penas unificadas dos processos 100/72 desta Auditoria e processos 4/71 e 61/70 da Auditoria da 10a. CJM somam 5anos6meses12 dias, pena essa que/ se torna definitiva.

7 - Como o sentenciado se acha preso desde 18 de janeiro de 1972, declaro, para que produza os legais efeitos, que em data de 30 julho 77 se extinguiu a referida pena unificada ; em consequência, adotem-se as providências necessárias à completa liberação do sentenciado, que

42

CONCLUSÃO

Aos 13 de setembro de mil novecentos e 79 na Sec. 13 CJM faço estes autos conclusos [illegible] faço este

Proc. 61/70 [illegible]

Dir. Sec.

Réu - Gilberto Telmo Sidney Marques

Recurso ordinário ao STF, que negou provimento ao recurso.

A decisão foi publicada no Diário de Justiça de 05/12/75 e transitou em julgado em 15/12/75

TENDO EM VISTA JÁ HAVER O APENADO CIVIL, GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, COMPRIDO A PENA QUE LHE FOI CONSTA NESTE PROCESSO, EM CONFORMIDADE COM O DESPACHO DO EXMº SR JUIZ-AUDITOR DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM, CUJA FOTOCÓPIA AUTENTICADA, ÀS FLS., SEJAM ESTES AUTOS ENCAMINHADOS À CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR, PARA OS FINS DEVIDOS, COM AS HOMENAGENS DESTE JUIZO, COMUNICANDO-SE ANTES À 10ª RM e À SR/DPF/CE E FEITAS AS NECESSÁRIAS ANOTAÇÕES.

Fortaleza-CE, em 14 de setembro de 1979

Angelo Rattacaso Junior

DE ANGELO RATTACASO JUNIOR
Juiz-Auditor

DATA

Aos 14 setembro de mil novecentos e 79 na Sec. 13 CJM faço estes autos entregues os presentes autos [illegible] Dr Auditor com o Desp supra de que [illegible] tar, faço este termo. [illegible]

Dir. Sec.

JUNTADA

Aos 14 de set de mil novecentos e 78 na Sec. 10° CJM faço juntada aos presentes autos os of 650 e 651/78 que adiante se vê. Para constar, faço este termo. Eu, [signature]

Dir. Sec.

43

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA MILITAR
AUDITORIA DA 10.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
Av. Borges de Melo, 1711 — Caixa Postal D-145

Fortaleza-CE, em 14 de setembro de 1979

OFICIO Nº 650/79
Ref:Proc nº 61/70 e 04/71,
desta Auditoria.

Exmº Sr General

Comunico a V. Exª, para os fins devidos, que em face de adequação, pelo Juízo Militar da 2ª Auditoria da 2ª CJM e desta, das penas impostas ao sentenciado civil, GILBERTO TELMO SIDNEY MARQUES, que se encontrava preso no Presídio da Justiça Militar Federal em São Paulo/SP, penas essas resultantes de condenações em processos que tiveram curso naquela e nesta Auditoria, foram elas unificadas por aquele Juízo, passando a somar um total de 05 anos, 06 meses e 12 dias, tempo já cumprido pelo nominado civil, que conta prisão desde 18/01/72, em vista do que providenciou o mesmo Juízo sua liberação, tudo nos termos do Ofício nº 1543, de 06/07/79 da 2ª Auditoria da 2ª CJM.

Ao ensejo, renovo a V. Exª meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Dr. ANGELO RATTACASO JUNIOR
Juiz-Auditor

Exmº Sr General
Comandante da 10ª Região Militar
N/CAPITAL

A Dª 10ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA MILITAR
A PRESENTE CÓPIA É AUTÊNTICA E
CONFERE COM O ORIGINAL;
Fortaleza, de de 197

45
OA

REMESSA

Aos 17 de setembro de mil novecentos e 79, na Sec. 10ª CJM faço remessa dos presentes autos a Aud. Corr. da JM do que, para constar, lavrei este têrmo. Eu

[signature]

Dir. Sec.

GK-1 Via-90006008436448